



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4234 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

INDICAÇÃO

Senhor Presidente,

Este Vereador requer a Vossa Excelência que, após os trâmites regimentais, com fundamento do art. 96 do regimento Interno deste Legislativo e no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, seja encaminhada a seguinte

INDICAÇÃO

Ao Senhor Prefeito Municipal

Nelson Marchezan Júnior.

conforme segue:

viabilidade de incluir o artigo 302-A na Lei Complementar nº 420, de 25 de agosto de 1998, que instituiu o Código de Proteção Contra Incêndio de Porto Alegre, com a proposta de incentivar a população a desenvolver ações preventivas quanto a possíveis sinistros que ocorram em prédios públicos municipais, destacando-se escolas da rede municipal, prédios de cunho comercial, cultural, médico-hospitalar e administrativo.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa surgiu a partir de ponderações sobre a possibilidade de incêndios de grande porte, como o ocorrido em junho de 2013, no tão estimado prédio do Mercado Público de nossa Cidade.

Diante das imagens e das dificuldades encontradas na ocasião supracitada para o combate ao incêndio, questionei-me sobre a possibilidade de o sinistro ter ocorrido durante o horário comercial: estariam as pessoas, comerciantes e clientes, preparados para evacuar o prédio?

Tais ponderações estenderam-se outros prédios municipais, em especial escolas, hospitais e postos de saúde, comércio em geral e prédios utilizados pela Administração Pública.

Não há como se olvidar da capacidade dos competentes profissionais do Corpo de Bombeiros, porém, até que estes se dirijam ao local do sinistro, ações promovidas por aqueles que se encontrem in loco poderão contribuir para o combate ao incêndio.

Por isso, tendo como princípio que prevenir é melhor do que remediar, proponho que sejam realizados anualmente treinamentos nos prédios públicos e, nestas ocasiões, os responsáveis possam fazer levantamento das dificuldades encontradas, sendo este último encaminhado aos órgãos responsáveis municipais a fim de serem avaliadas as melhorias necessárias para tal.

Acredito que, por melhor que sejam as ações previstas na Lei Complementar nº 420/98, somente quem está *in locu* e que possa vir a vivenciar uma situação como tal, dispõe de condições diferenciadas das reais necessidades de melhorias. Para tanto, o preparo prévio para tais situações reforça a capacidade crítica das reais necessidades diante de um possível sinistro.

Outrossim, ainda em caráter preventivo quanto as escolas, prevê-se a faculdade para as escolas da rede privada a aderir a este treinamento, podendo, a partir da vivência *in locu*, apresentar um relatório com as dificuldades encontradas no treinamento. Tal relatório visa a identificar as necessidades de melhorias necessárias tanto as questões estruturais, e consequentes melhorias para tal (como, por exemplo, a identificação de obras para fins de fluidez do acesso à saída do prédio escolar e as implicações quanto as licenças necessárias junto ao Município para tais obras); bem como de acesso às vias próximas ao local (por exemplo, o deslocamento do corpo de bombeiros até o local).

Ressalta-se que a presente propositura não almeja interferir na estrutura organizacional das instituições, respeitadas a existência da CIPA e/ou outras estruturas similares a esta que objetivem a resguardar as medidas de segurança nos referidos prédios.

A propositura almeja corroborar com as ações desenvolvidas por tais entidades, de forma que, ao implementar a obrigatoriedade do treinamento, seja oportunizada a execução de ações preventivas, não desmerecendo os feitos por ora realizados pelos cipeiros.

Por fim, ressalto que o presente proposta de projeto também não almeja interferir no já disposto do art. 308 do presente Código, ficando resguardado ao órgão fiscalizador do Município vistoriar as instalações e submetê-las à prova de eficiência a qualquer momento, independente de comunicação prévia.

Vereadora Mônica Leal.

Partido Progressista.

Sugestão ao PLCE com redação ao art. 302-A:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Inclui art. 302-A na Seção III do Capítulo do Título V da Lei Complementar nº 420, de 25 de agosto de 1998, que institui o Código de Proteção Contra Incêndio de Porto Alegre.

Art. 1º . Inclui Art. 302-A na Seção III, do Capítulo III, Título V da Lei Complementar nº 420, de 25 de agosto de 1998, com a seguinte redação:

Art. 302-A. Nos prédios públicos municipais, independente da finalidade de sua ocupação, o treinamento da correta utilização dos sistemas de proteção contra incêndio e evacuação em caso de sinistro deverá ser realizado anualmente.

I – serão seguidas as normas vigentes sobre segurança em caso de incêndio;

II – em prédios públicos, o treinamento deverá ser realizado pelo menos uma vez ao ano, independente da atuação dos fiscais do Município;

III – o treinamento deste artigo independe da fiscalização disposta no art. 308 da presente Lei Complementar;

IV – os responsáveis pela realização do treinamento deverão registrar as dificuldades encontradas, estas dificuldades comunicadas aos órgãos competentes do Município para que sejam analisadas as providências necessárias.

§1º Os responsáveis pelas escolas públicas municipais deverão providenciar o treinamento de evacuação e correta utilização dos sistemas de proteção contra incêndio nas referidas instituições de ensino.

I – o treinamento deverá contemplar alunos, professores e funcionários;

II – serão seguidas as normas vigentes sobre segurança em caso de incêndio;

III - a escola deverá fazer o treinamento pelo menos uma vez ao ano;

IV – todos os alunos, independente de série e idade, deverão participar do treinamento de evacuação da escola, não sendo o treinamento restrito a uma amostra;

V – durante o treinamento, os responsáveis pela escola deverão registrar as dificuldades encontradas, sendo estas dificuldades comunicadas aos órgãos competentes do Município para que sejam analisadas as providências necessárias;

VI – o treinamento deste artigo independe da fiscalização disposta no art. 308 da presente Lei Complementar.

§2º Nos prédios públicos, deverão ser realizados treinamentos com funcionários e, quando destas ocasiões, as pessoas que não fizerem parte do quadro estiverem no local, deverão ser orientadas sobre o que estiver ocorrendo.

I – em hospitais e unidades de saúde da rede pública, os acompanhantes de enfermos, que estejam em atendimento ou hospitalizados, deverão ser orientados tanto quanto correta utilização dos sistemas de proteção contra incêndio e evacuação em caso de sinistro, como as condutas necessárias a fim de evitar dificuldades num momento em que de fato seja necessário ao deslocamento e à remoção das pessoas que estiverem no local atingido.

II - em prédios públicos comerciais e culturais, no treinamento, deverá ser enfatizada a evacuação do local em especial em situações com grande quantidade de clientes in locu.

III – nos prédios públicos, independente da fiscalização disposta no art. 308 da presente Lei Complementar, deverão os responsáveis pela organização do treinamento registrar as dificuldades encontradas e encaminhá-las aos órgãos competentes para fins de apreciação e providência das melhorias necessárias.

§3º é facultado às escolas privadas aderirem a este treinamento, em que pese à competência da União quanto ao regramento do ensino na rede privada, sendo-lhe facultado o envio de suas considerações quanto às necessidades de melhorias tanto internas como externas para fins de apreciação dos órgãos competentes do Município.

I – quanto às melhorias internas, o encaminhamento dar-se-á para fins de obtenção de autorização para a implementação de obras e ações, quando identificadas suas necessidades;

II – quanto às melhorias externas, visa-se a facilidade tanto da remoção das pessoas que estiverem no interior do prédio, com o acesso das equipes necessárias ao combate ao sinistro que o local esteja sendo acometido;



Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, Vereador(a)**, em 06/09/2019, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>,



informando o código verificador **0085612** e o código CRC **D1AD5D0B**.

Referência: Processo nº 038.00057/2019-08

SEI nº 0085612